



Apelação Cível nº. 0029212-84.2014.8.14.0301  
Apelante: Antônio Carlos Piquet Medeiros  
Apelado: Banco Itaucard S/A  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado.

O apelante pugna, em sede de preliminar, pela nulidade da sentença, ante a inaplicabilidade do artigo 285-A do antigo Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito recursal, argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais. Aduz que o contrato firmado entre as partes não dispõe de cláusula contratual expressa nesse sentido. Aduz que os juros efetivamente cobrados são superiores aos juros contratados.

Em vista das razões acima, o apelante pede que seja reformada a sentença, a fim de que os juros sejam fixados dentro do limite contratado, com aplicação de juros simples e a exclusão e devolução em dobro das taxas de serviços cobradas e consideradas abusivas.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 123/128).

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado.

O apelante pugna, em sede de preliminar, pela nulidade da sentença, ante a inaplicabilidade do artigo 285-A do antigo Código de Processo Civil.

Acontece que o juízo de origem não se valeu desse dispositivo (que cuidava de julgamento antecipado da lide com dispensa da citação do réu) para julgar o feito, mas sim do artigo 269, I do CPC/73.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito recursal, argumenta o apelante que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais. Argumenta que o contrato firmado entre as partes não dispõe de cláusula expressa nesse sentido.

Contudo, ao contrário do que alega, verifico que o contrato dispõe expressa e claramente, no item 3.10.3 (fl. 44), acerca da capitalização dos juros, veja-se: Periodicidade de capitalização: mensal.

Vale registrar que o item 3.10 deixa claro que essa capitalização se refere aos juros, veja-se: Taxa de Juros remuneratórios:(...).

Note-se que a Súmula 539 do STJ assentou a possibilidade de capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual em relação aos contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Assim, como a capitalização foi expressamente pactuada, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança.



Por outro lado, o apelante aduz que os juros cobrados (2,33%) são superiores aos juros contratados (1,86%). Juntou laudo pericial particular nesse sentido, o qual, contudo, não foi refutado pelo apelado, que, em sua contestação, se limitou a afirmar que os juros foram contratados ao nível de 1,86%, não se referindo, porém, a alegação de que os juros cobrados seriam superiores ao pactuado.

Assim, por não ter o apelado se desincumbido de impugnar especificamente tal alegação, aplico o artigo 302 do CPC/73 (vigente à época), de modo que presumo como verdadeira a alegação do recorrente quanto a esse aspecto.

Consequentemente, deve ser restituído ao apelante os valores que pagou a mais que o devido, em dobro.

A restituição em dobro prevista no art. , , do , e no art. do , tem como pressuposto a comprovação da má-fé do credor. Nesse sentido é a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. do .

No caso dos autos, partindo-se da presunção de veracidade da alegação do recorrente, a cobrança se deu sem que estivesse expressamente prevista em contrato. Portanto, vislumbro a má-fé do apelado. Assim, a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título deve ser feita na forma simples.

Sobre o pleito de devolução em dobro das taxas de serviços cobradas e consideradas abusivas, deixo de apreciá-las, haja que vista que o recorrente não as indicou no recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar que os juros remuneratórios sejam limitados ao efetivamente pactuado em contrato, assim como determinar que o apelante proceda à restituição na forma dobrada de valores indevidamente cobrados ao autor.

Os cálculos necessários à liquidação da presente decisão deverão se realizar oportunamente, devendo os valores serem atualizados de acordo com INPC desde a data da celebração do contrato, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, admitindo-se a compensação com eventual débito do recorrente.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE DISPOSTA EM CONTRATO. JUROS COBRADOS ACIMA DO PREVISTO EM CONTRATO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O apelante pugna, em sede de preliminar, pela nulidade da sentença, ante a inaplicabilidade do artigo 285-A do antigo Código de Processo Civil.
2. Acontece que o juízo de origem não se valeu desse dispositivo (que cuidava de julgamento antecipado da lide com dispensa da citação do réu) para julgar o feito, mas sim do artigo 269, I do CPC/73.
3. Note-se que a Sumula 539 do STJ assentou a possibilidade de capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual em relação aos contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no artigo 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.
4. Assim, como a capitalização foi expressamente pactuada, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança.
5. Por outro lado, o apelante aduz que os juros cobrados (2,33%) são superiores aos juros contratados (1,86%). Juntou laudo pericial particular nesse sentido, o qual, contudo, não foi refutado pelo apelado, que, em sua contestação, se limitou a afirmar que os juros foram contratados ao nível de 1,86%, não se referindo, porém, a alegação de que os juros cobrados seriam superiores ao pactuado.
6. Assim, por não ter o apelado se desincumbido de impugnar especificamente tal alegação, aplico o artigo 302 do CPC/73 (vigente à época), de modo que presumo como verdadeira a alegação do recorrente quanto a esse aspecto.
7. Consequentemente, deve ser restituído ao apelante os valores que pagou a mais que o devido, em dobro.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros remuneratórios sejam limitados ao efetivamente pactuado em contrato, assim como determinar que o apelante proceda à restituição na forma dobrada de valores indevidamente cobrados ao autor.

Os cálculos necessários à liquidação da presente decisão deverão se realizar oportunamente, devendo os valores serem atualizados de acordo com INPC desde a data da celebração do contrato, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, admitindo-se a compensação com eventual débito do recorrente.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 dias do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

